



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01/03/2018

Proposição

Medida Provisória nº 821 / 2018

Autor

Deputado HUGO MOTTA - PMDB/PB

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e o artigo 4º da Medida Provisória nº 821/2018 passam a vigorar com as seguintes alterações;

Art. 26 da Lei 13.502/2017:

“Art. 26.

IV - a Secretaria Nacional de Trânsito;

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Trânsito é o órgão máximo executivo de trânsito da União, em substituição ao Departamento Nacional de Trânsito, cujas competências estão estabelecidas no art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).”
(NR)

Art. 4º da Medida Provisória nº 821/2018:

“Art. 4º.....

IV - no âmbito do Ministério das Cidades, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 4, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 3, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 1, em:

- a) um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 6;
- b) um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 5;
- c) dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 2.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o órgão máximo executivo de trânsito da União, de que trata o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, é o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, criado pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967.

Pela proposta, ora apresentada, o DENATRAN será transformado em uma Secretaria Nacional, dotada de maiores condições organizacionais a fim de propiciar ao Órgão efetivas condições de cumprimento das elevadas atribuições que lhe são cometidas CTB.

Tendo em vista a relevância da matéria e a experiência do passado recente, o DENATRAN foi transferido do Ministério da Justiça para o Ministério das Cidades, situando o enfrentamento de questões como segurança e educação para o trânsito no contexto de políticas públicas de planejamento e desenvolvimento urbano, sem prejuízo do exercício das demais competências legais.

Salientamos que uma política que efetive condições de cumprimento das competências legais atribuídas não deve significar um aval à subversão das prerrogativas de Órgão máximo executivo de trânsito. Trata-se de órgão essencial à disciplina das relações entre os particulares e o institucional, com competências executivas, de coordenação e de fiscalização em âmbito nacional.

O modelo vigente do Sistema Nacional de Trânsito, composto por órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipal, conta com meios insignificantes para que haja a coordenação e o fortalecimento do referido sistema.

A experiência ao longo de duas décadas da vigência do Código de Trânsito Brasileiro demonstra, à exaustão, a necessidade de modificação do desenho jurídico-institucional do Departamento, que embora detenha posição proeminente no Sistema Nacional de Trânsito, não tem posição de comando hierárquico sobre os órgãos e entidades estaduais e municipais do mesmo Sistema, isto em virtude do modelo constitucional democrático da República Federativa do Brasil.

A falta de estrutura organizacional do Órgão coloca-se, em grande parte, como obstáculo à plena consecução de ações que deem cumprimento ao dever do Estado de oferecer à coletividade um trânsito em condições seguras, estancando e revertendo o quadro dramático que marca os números de acidentalidade nas ruas e estradas de todo o País.



Pela proposta, a Secretaria Nacional de Trânsito contará com uma estrutura organizacional composta de um Secretário Nacional, dois departamentos que contarão com coordenações-gerais para apoiar a gestão do novo órgão.

Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, no que se refere aos novos cargos em comissão, uma vez que a transformação dos cargos que compõe a estrutura atual do DENATRAN para a Secretaria Nacional de Trânsito proporcionará economia para a Administração, haja vista que o objetivo central é construir uma organização o mais eficiente e capacitada possível, que consequentemente a manterá mais enxuta.

Assim, a criação da Secretaria Nacional de Trânsito além de fortalecer o Sistema Nacional de Trânsito, promoverá redução de despesas com Pessoal por parte do Governo Federal.

Cabe ressaltar que, a Secretaria Nacional de Trânsito dispõe de meios de arrecadação, a dar-lhe sustentabilidade, sem qualquer prejuízo no desenvolvimento de suas atividades finalísticas.

Essas são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Emenda em questão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO HUGO MOTTA



CD/18237.00890-26